

Falta de água e soluções jurídicas¹

Paulo Affonso Leme Machado

Advogado. Professor de Direito Ambiental na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Professor visitante na Escola Superior Dom Helder Câmara (Belo Horizonte – MG). Prêmio Elizabeth Haub (Alemanha). Doutor em Direito – PUC-SP. Doutor *Honoris Causa* – Vermont Law School (USA) e UNESP (Brasil). Professor convidado na Universidade de Limoges (1986-2003). Mestre pela Universidade Robert Schuman (França). *Chevalier de La Légion d’Honneur*. Promotor de Justiça (aposentado). Autor do livro *Direito Ambiental Brasileiro* (23ª edição) e *Direito dos Cursos de Água Internacionais*.

Sumário: **1** Direito de acesso à água – **2** A negação da falta de água – **3** A gestão das águas e a bacia hidrográfica – **4** Os Comitês de Bacia Hidrográfica – **5** Sistema Cantareira: contestação a esse sistema – **6** Regulamentação do racionamento de água – Conclusão

1 Direito de acesso à água

A água é indispensável para a existência humana. A água destina-se a todos e não a alguns. Há um direito de acesso à água, reconhecido expressamente na Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos

O acesso à água nem sempre é fácil de ser concretizado, pois a existência de maior ou menor quantidade de água dependerá do regime de chuvas de uma região, da conservação florestal no local e até em regiões longínquas, da forma como água é utilizada e do efeito estufa.

Através dos legisladores, estabeleceu-se que a água é um bem de domínio público. A água integra o meio ambiente, pois a água é vida. Todos têm direito à água, como um bem não dos governantes, mas um bem de uso comum do povo, como expressa a Constituição brasileira.

2 A negação da falta de água

Em 2014 e 2015, a água começou a faltar em determinados estados, principalmente no estado de São Paulo. O assunto passou a frequentar as manchetes das televisões, dos jornais e das rádios. Não faltaram entrevistas de pessoas que estavam no exercício de cargos públicos. Os governantes chegaram a garantir que não haveria falta de água e que tudo estava controlado. Causa espanto e indignação a forma como os entrevistados falavam e decidiam, como se fossem os donos da água e não houvesse nenhuma regra ou lei a indicar-lhes ou proibir uma ou outra conduta.

¹ SEMINÁRIO CRISE HÍDRICA: ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES. Procuradoria Regional da República – 3ª Região e Escolas Superiores do MPF, MPESP e Defensoria Pública do Estado. São Paulo - SP, 25 e 26 de fevereiro de 2015.

As duas esferas de governo estão necessariamente implicadas na gestão das águas, pois as águas ou são federais ou são estaduais. As águas federais devem ser gerenciadas pela ANA – Agência Nacional de Águas e, as estaduais, pelos órgãos públicos legalmente investidos dessa competência, sendo no caso das águas paulistas o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

3 A gestão das águas e a bacia hidrográfica

As águas devem ser gerenciadas de forma descentralizada, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades; e se reconhece legalmente uma unidade para a implementação da política nacional de recursos hídricos – a bacia hidrográfica. Essa área nada mais é do que uma estrada natural das águas, limitada pelas montanhas e composta por um rio principal e seus afluentes, que desaguam num outro rio ou no mar. Mas, nessa crise, não se tem falado nas bacias hidrográficas, por ignorância ou por má-fé. O silêncio sobre as bacias tem origem na vontade de centralizar as decisões hídricas nas mãos dos governos estaduais ou do governo federal. Partilhar poderes exige uma preocupação com o bem comum. Há gestores e políticos que chegam a afirmar que “as águas são uma coisa só”, e, com isso, afastam o gerenciamento das águas através das bacias. É a ausência de razoabilidade geográfica e hidrológica. Mesmo que a lei preveja a gestão hídrica descentralizada, esses governantes contrariam dissimulada ou frontalmente a legislação. E, de outro lado, querem subjugar os Comitês das Bacias Hidrográficas.

4 Os Comitês de Bacia Hidrográfica

Os Comitês têm diversas funções, entre as quais, promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos – como a seca – e aprovar o Plano de Recursos Hídricos. Os Comitês de Bacia Hidrográfica foram criados para ser o órgão coletivo básico da gestão das águas, com uma composição paritária, em que está proibido o domínio do Poder Público. Há de destacar-se que o Comitê não existe para fazer política partidária nem necessariamente ser opositor ou defensor do governo estadual ou federal. É um órgão que precisa da independência política para desempenhar corretamente o seu papel. Já houve um pioneiro julgado na Comarca de Barretos, confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a regularização da composição de um Comitê, por ferir o princípio da paridade de seus integrantes.

O que é de todos por todos deve ser administrado. Se a água não se cria por lei ou por decreto, o surgimento da água é propiciado e incentivado por leis e decretos inteligentes e colocados democraticamente em prática.

A gestão das águas realizada pelas cúpulas governamentais revelou-se um fracasso pela sua imprevisão, deixando de instituir usos econômicos da água, não investindo em represas ou instalações acumulativas desses recursos, não defendendo as nascentes de águas, pela distorção das informações e pelo afastamento e alijamento dos usuários e das associações ambientais na tomada de decisões.

5 Sistema Cantareira: contestação a esse sistema

Não se pode deixar de abordar, ainda que rapidamente, a transposição das águas operada pelo Sistema Cantareira, que foi analisada pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos/2006. Afirmou-se que: “A autorização original de captação dos reservatórios do sistema, com prazo de 30 anos, foi concedida pelo Governo Federal com a expedição da Portaria MME nº 750, de agosto de 1974. A renovação dessa autorização ocorreu, no entanto, sob um cenário absolutamente distinto daquele, tendo em vista dos paradigmas expressos na legislação de recursos hídricos de São Paulo, assim como na legislação nacional, além das contestações à própria transposição do Sistema Cantareira por parte dos usuários da Bacia do Rio Piracicaba (bacia doadora)”.²

Foi registrada a existência de “contestações à própria existência do Sistema Cantareira”, mas os gestores hídricos não cuidaram de buscar outras soluções de abastecimento para São Paulo e não cuidaram da despoluição dos rios da metrópole. A transposição de bacias exige a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, com direito à participação. Isso não está sendo feito, acarretando potenciais danos ao meio ambiente e ao desenvolvimento regional das áreas doadoras de águas.

6 Regulamentação do racionamento de água

Na falta de água ou na sua escassez, há regras legais para a sua distribuição. É de ser lembrado que a outorga de direito de uso dos recursos hídricos anteriores à situação de escassez poderá ser suspensa, em definitivo ou por prazo determinado. Uma das normas jurídicas a serem apontadas para ordenar a distribuição é o uso prioritário para o consumo humano. Não é preciso se chegar à falta total de água para invocar-se a prioridade dos seres humanos para o seu consumo. Prioridade é assegurar a preferência, mas não significa que os outros (agricultura, indústria e comércio, por exemplo) situados em lugares inferiores na escala de acesso, devam ficar totalmente sem água.

Além da prioridade do consumo humano, há de ser apontado que esse recurso deve ser distribuído com equidade. Cada ser humano deve ter o mínimo necessário para a sua sobrevivência, isto é, para a “satisfação de suas necessidades vitais”. Dentre os seres humanos destinatários da água, com prioridade, surgem especiais situações de vulnerabilidade – os doentes, os idosos e as crianças – em que se há de reconhecer especial preferência.

Conclusão

Espera-se que volte a chover e que tenhamos a água de que necessitamos. Mas, quando tivermos abundância de água, não nos esqueçamos de que esse

² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS. *Plano Nacional de Recursos Hídricos – Síntese executiva*. Brasília: MMA, 2006 p. 73.

direito – difuso, coletivo e transindividual – como o direito ao ar puro e o direito ao solo não contaminado, só se ganha com permanente informação e com constante e forte participação.

Sem democracia não há água e, sem responsabilidade penal, civil e administrativa dos gestores hídricos, não haverá água saudável e suficiente para um desenvolvimento digno e sustentável.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Falta de água e soluções jurídicas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 17, n. 90, p. 15-18, mar./abr. 2015.
